

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS CAUSADOS POR ANIMAIS EM ACIDENTES DE TRÂNSITO: EQUILÍBRIO ENTRE REPARAÇÃO E PREVENÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Yaggo Albino Martins¹
Vanuza Pires da Costa²

RESUMO: A responsabilidade civil é o dever de reparar danos sofridos por alguém em decorrência de ação ou omissão. Visto que a reparação civil é a principal consequência da responsabilização por acidentes de trânsito com animais, este artigo analisa o tratamento jurídico da responsabilidade por danos causados por animais no Brasil. O estudo se concentra em colisões e busca averiguar se o ordenamento jurídico harmoniza reparação e prevenção, mantendo, contudo, a visão tradicional dos animais como bens móveis semoventes. Para isso, o objetivo é examinar a aplicação do artigo 936 do Código Civil na indenização de prejuízos decorrentes de colisões envolvendo animais. O texto aborda as obrigações dos tutores, do Estado e de terceiros, bem como as excludentes de responsabilidade. A pesquisa utilizou o método dedutivo, caracterizando-se como pesquisa bibliográfica, com dados coletados na legislação, doutrina e jurisprudência nacionais. Constatou-se que o regime de responsabilidade objetiva simplifica a compensação por danos patrimoniais, extrapatrimoniais e estéticos, os quais podem ser cumulados. Além disso, o regime incorpora deveres públicos e privados de vigilância rodoviária, com avanços legais e sanções administrativas e penais existentes. Conclui-se que a legislação vigente equilibra a restauração de direitos e a mitigação de riscos, promovendo uma responsabilidade compartilhada que integra o bem-estar animal à segurança coletiva nas estradas.

955

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Animais. Reparação de Danos. Prevenção.

ABSTRACT: Civil liability is the duty to repair damages suffered by someone as a result of an act or omission. Since civil compensation is the main consequence of liability for traffic accidents involving animals, this article analyzes the legal treatment of liability for damages caused by animals in Brazil. The study focuses on collisions and seeks to determine whether the legal system harmonizes repair and prevention while maintaining the traditional view of animals as movable property. To this end, the objective is to examine the application of Article 936 of the Civil Code to compensation for losses resulting from collisions involving animals. The text addresses the obligations of owners, the State, and third parties, as well as exclusions of liability. The research used the deductive method, characterized as bibliographic research, with data collected from national legislation, doctrine, and case law. It was found that the strict liability regime simplifies compensation for patrimonial, non-patrimonial, and aesthetic damages, which can be combined. Furthermore, the regime incorporates public and private road surveillance duties, with legal advances and existing administrative and criminal sanctions. It can be concluded that the current legislation balances the restoration of rights and risk mitigation, promoting a shared responsibility that integrates animal welfare with collective road safety.

Keywords: Civil liability. Traffic accidents. Animals. Damage compensation. Prevention.

¹Graduando em Direito, Universidade de Gurupi-TO – UNIRG.

²Mestra em Direito e Estado na Era Digital. Professora do curso de Direito da UNIRG e UNITINS.

RESUMEN: La responsabilidad civil es el deber de reparar los daños sufridos por alguien como resultado de una acción u omisión. Dado que la indemnización civil es la principal consecuencia de la responsabilidad por accidentes de tránsito con animales, este artículo analiza el tratamiento legal de la responsabilidad por daños causados por animales en Brasil. El estudio se centra en las colisiones y busca determinar si el sistema legal armoniza la reparación y la prevención, manteniendo la visión tradicional de los animales como bienes muebles. Para ello, el objetivo es examinar la aplicación del artículo 936 del Código Civil a la indemnización por pérdidas derivadas de colisiones con animales. El texto aborda las obligaciones de los propietarios, el Estado y terceros, así como las exclusiones de responsabilidad. La investigación utilizó el método deductivo, caracterizado como investigación bibliográfica, con datos recopilados de la legislación, la doctrina y la jurisprudencia nacionales. Se constató que el régimen de responsabilidad objetiva simplifica la indemnización por daños patrimoniales, no patrimoniales y estéticos, que pueden combinarse. Además, el régimen incorpora funciones de vigilancia vial pública y privada, con avances legales y sanciones administrativas y penales existentes. Se puede concluir que la legislación vigente equilibra la restitución de derechos y la mitigación de riesgos, promoviendo una responsabilidad compartida que integra el bienestar animal con la seguridad vial colectiva.

Palabras clave: Responsabilidad civil. Accidentes de tráfico. Animales. Indemnización por daños. Prevención.

INTRODUÇÃO

Um problema recorrente no Brasil é a presença de animais nas vias públicas e rodovias, 956 o que causa acidentes de trânsito. Tais acidentes podem resultar em indenizações por danos materiais e morais, além da perda de vidas humanas em situações mais graves.

Esse contexto desafia o ordenamento jurídico na busca por soluções eficientes, tanto para a prevenção dessas ocorrências quanto para o resarcimento dos prejuízos sofridos pelas vítimas. Com o intuito de garantir a proteção da vítima e possibilitar a reparação integral do dano, o Código Civil estabelece, em seu artigo 936, a responsabilidade objetiva do proprietário ou detentor do animal. No entanto, a responsabilidade civil nesse cenário pode estender-se ao Estado e, ainda, às concessionárias de rodovias.

A presente pesquisa busca examinar como o ordenamento jurídico brasileiro tem disciplinado a responsabilidade civil por danos causados por animais em acidentes de trânsito. A análise se aprofunda no equilíbrio entre prevenção e reparação, considerando a responsabilidade do proprietário, do Estado, de terceiros e as excludentes de responsabilidade.

Portanto, o objetivo geral deste estudo consiste em analisar a aplicação do artigo 936 do Código Civil à responsabilidade civil por danos resultantes de acidentes de trânsito provocados por animais, com base na legislação, na doutrina e na jurisprudência. Para tanto, a pesquisa

utiliza o método dedutivo e se caracteriza como uma pesquisa bibliográfica jurídica, com levantamento de dados na legislação, na jurisprudência nacional e na doutrina sobre responsabilidade civil.

A justificativa para o desenvolvimento deste artigo fundamenta-se na relevância social e jurídica do tema, considerando a frequência alarmante de acidentes de trânsito envolvendo animais nas vias públicas e rodovias brasileiras. Esses acidentes resultam em significativas perdas humanas, materiais e econômicas, agravadas pela expansão urbana e rural que intensifica o conflito entre habitats animais e a infraestrutura viária. Esse fenômeno não apenas compromete a segurança coletiva, conforme previsto no art. 1º, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que impõe aos órgãos públicos o dever de garantir um trânsito seguro, mas também desafia o ordenamento jurídico a buscar um equilíbrio entre a reparação de danos às vítimas e a implementação de medidas preventivas. Esta abordagem também se justifica pela lacuna existente em estudos que integrem de forma equilibrada a prevenção e a reparação, estimulando o debate acadêmico e prático em prol da justiça distributiva e do bem-estar coletivo. Para um melhor entendimento do tema, este trabalho está organizado em três seções. A primeira discute a natureza jurídica dos animais no ordenamento jurídico brasileiro, analisando a evolução do seu conceito, que vai de bens semoventes a sujeitos de direito.

957

A segunda aborda a responsabilidade civil por danos causados por animais, com foco em acidentes de trânsito. Examina-se a responsabilidade do proprietário do animal, do Estado e de terceiros. Nesta mesma seção, são estudadas as excludentes de responsabilidade e, em seguida, é feita a distinção entre os diversos tipos de danos que compõem a responsabilidade civil. A seção também analisa as inovações legislativas e os deveres pós-accidente, apresentando um levantamento das propostas de evolução legislativa existentes sobre o tema.

Por fim, a terceira seção trata das consequências da responsabilização, apresentando as diversas consequências jurídicas decorrentes de acidentes de trânsito causados por animais. A seção esclarece que essas consequências podem ter reflexos em outras esferas, além da civil, como a administrativa e a penal.

I NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS

Para iniciar o estudo desta temática, é necessário entender o que é o animal sob a perspectiva jurídica.

O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (2025, p. 278) conceitua o animal como um bem móvel, classificando-o como semovente por possuir movimento próprio. O Código Civil, em seu artigo 82, dispõe que "são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social" (BRASIL, 2002). Assim, na legislação brasileira, os animais são considerados bens móveis e semoventes e, portanto, tratados como "objetos de direito".

No entanto, a jurisprudência trata o animal doméstico de forma diferente do animal silvestre, conferindo ao primeiro um tratamento mais humanizado. Isso ocorre porque, em muitos lares brasileiros, os animais de estimação foram elevados à categoria de "membros da família".

A Constituição Federal protege a integridade dos animais, reconhecendo que devem ser analisados de modo diferente em relação a outros bens. Em seu artigo 225, §1º, inciso VII, declara que cabe ao Poder Público "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade" (BRASIL, 1988).

Atualmente, existe uma discussão no meio jurídico, tanto no âmbito legislativo quanto nos tribunais, para alterar a natureza jurídica do animal, reconhecendo-o como "ser senciente" com direitos próprios e tornando-o sujeito de direito, em vez de considerá-lo um bem móvel. Contudo, essa discussão não está próxima do fim, devido à sua alta complexidade e ao grande impacto que causaria em todo o ordenamento jurídico, afetando áreas como o direito cível, penal, empresarial, ambiental, agrário, entre outras. Para que haja uma definição adequada, é necessário compreender a natureza comportamental, biológica e social dos animais.

No Projeto de Lei nº 4, de 2005, de iniciativa do Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG), que dispõe sobre a atualização do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), há proposta de reconhecimento dos animais como *seres sencientes*, visando retirá-los da categoria de meros bens. Se concretizada, tal alteração poderá causar profundas mudanças na maneira como os tribunais pátrios tratam casos que envolvem animais.

Após toda a análise realizada, é possível debater o impacto dessa mudança. Se os animais continuarem sendo classificados como bens semoventes, não haverá tanto impacto no ordenamento jurídico atual, pois ele já possui leis e órgãos que defendem os interesses deles, proibindo maus-tratos e tortura à fauna, conforme previsto na Constituição. Contudo, ao torná-los sujeitos de direitos, com direitos e deveres, seria necessário alterar diversas leis para adequá-

las à nova conceituação dos animais no âmbito jurídico. Além disso, seria preciso definir a função social, os crimes, a categorização, as proteções e as responsabilidades decorrentes de suas ações.

Diante dessa evolução conceitual dos animais no ordenamento jurídico brasileiro, que oscila entre a classificação tradicional como bens semoventes e a perspectiva emergente de sujeitos de direitos, impõe-se a análise aprofundada da responsabilidade civil por condutas envolvendo esses entes, especialmente em casos de danos causados por eles. O art. 936 do Código Civil dialoga diretamente com a responsabilidade do Estado e de terceiros, os quais podem ser açãoados por omissões fiscalizatórias ou intervenções indevidas que agravem riscos à fauna ou à sociedade. Essa teia de responsabilidades interliga-se aos tipos de danos indenizáveis, como moral, material e estético, com considerações adicionais sobre sua quantificação e extensão em casos de maus-tratos ou acidentes. Tais questões demandam inovações legislativas recentes, como a criação de deveres pós-acidentes para notificação e tratamento veterinário obrigatório.

2 A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS CAUSADOS POR ANIMAIS

2.1 RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROPRIETÁRIO DO ANIMAL

959

A responsabilidade civil por danos causados por animais tem como principal figura o guardião ou detentor, podendo ser conceituado como aquele que detém o controle, comando e direção sobre o animal. Dentro desse entendimento, não abrange apenas o proprietário, mas qualquer pessoa que exerça o controle de fato (TEPEDINO, 2025). Analisa-se como exemplo a seguinte situação: uma pessoa contratada para passear com um cachorro, e por ventura esse animal se solta da guia e ataca uma criança. Neste caso a responsabilidade cairá sobre a pessoa contratada, pois esse se configura como detentor da guarda do animal no momento em que o fato ocorreu.

De acordo com o artigo 936 do Código Civil, a responsabilidade em questão é objetiva, pois, “o dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.” Essa presunção é relativa, com inversão do ônus da prova. O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves afirma:

Pelo sistema do Código Civil (art. 936), cabendo aos donos ou detentores de animais a sua custódia, a responsabilidade pelos acidentes por eles provocados recai, *ipso facto*, sobre os respectivos donos ou detentores. Trata-se de responsabilidade presumida, *opere legis*. Sendo uma presunção vencível, ocorre a inversão do ônus da prova. (GONÇALVES, 2025, p. 217-218)

Com esse entendimento, percebe-se que a responsabilidade do guardião é objetiva e presumida, ou seja, independente de dolo ou culpa responderá pelo dano causado, além de possuir a culpa presumida, podendo esta ser afastada caso haja a comprovação da culpa da vítima ou força maior, como afirma o Enunciado 452 da V Jornada de Direito Civil.

Vale destacar que houve grande alteração na mudança do Código de Direito Civil de 1916 para o de 2002. O Código de 1916, sobre essa temática dispunha que:

Art. 1.527. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar:

- I. Que o guardava e vigiava com o cuidado preciso.
- II. Que o animal foi provocado por outro.
- III. Que houve imprudência do ofendido.
- IV. que o fato resultou de caso fortuito, ou força maior (BRASIL, 1916).

Observa-se que, anteriormente, a responsabilidade do proprietário era menos abrangente. A presença de outros requisitos, a depender da situação fática, poderia afastar a responsabilidade do guardião, o que dificultava a reparação dos danos sofridos pela vítima. A alteração promovida veio para auxiliar e beneficiar a reparação desses danos, esclarecendo a responsabilidade do guardião e as causas que excluem seu dever de reparar o dano causado pelo animal.

2.2 RESPONSABILIDADE DO ESTADO E DE TERCEIROS

960

A Constituição Federal, em seu artigo 37, §6º, estabelece a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e das de direito privado prestadoras de serviços públicos, pelos danos causados a terceiros por seus agentes, em razão de ação ou omissão, independentemente da comprovação de culpa, prevendo, ainda, o direito de regresso nesses casos quando houver dolo ou culpa. O Estado será responsabilizado nos casos em que os acidentes de trânsitos ocorram em vias que não foram concessionadas e nos casos previstos no CTB em seu artigo 1º, § 3º, que diz:

Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro (BRASIL, 1997).

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), no artigo 14, responsabiliza prestadores de serviços por defeitos, dispondo que: "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços," exonerando-se apenas por inexistência de

defeito ou culpa exclusiva de terceiro. No contexto, defeitos incluem presença de animais em pistas devido a falhas na manutenção e na falta devida da fiscalização.

Assim, a responsabilidade pelo dano recai primordialmente sobre os prestadores de serviços, como as concessionárias de rodovias, e sobre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) ou as secretarias estaduais de transportes, em vias não concedidas. Esses órgãos atuam como fornecedores ao prestarem o serviço público essencial de infraestrutura viária, conforme destaca Carlos Roberto Gonçalves (2025, p. 215-216). Os consumidores, por sua vez, são os usuários das vias, como motoristas, passageiros e pedestres afetados pelos acidentes. As falhas na manutenção incluem, por exemplo, a ausência, deterioração ou inadequação de cercas de contenção que impeçam a entrada de animais silvestres ou domésticos nas pistas. Já a fiscalização inadequada envolve o monitoramento contínuo dessas barreiras, a remoção de obstáculos e as patrulhas preventivas. Tais ações devem ser realizadas pelos próprios prestadores por meio de equipes especializadas, inspeções periódicas e sistemas de alerta previstos em contratos de concessão, sob pena de omissão culposa.

Então, tem-se que a responsabilidade civil pelos danos causados por animais em rodovias depende do tipo de animal e da concessão da via. No caso de animais domésticos em rodovia concedida, a concessionária responde objetivamente, ou seja, independentemente da comprovação de culpa pelos acidentes ocorridos. Contudo, se for possível identificar o proprietário do animal e comprovar que sua presença na pista foi causada por negligência do dono, este será responsabilizado. Já a responsabilidade por acidentes com animais silvestres ou em rodovias não concedidas, é atribuída ao Estado.

Portanto, os danos causados por animais em rodovias podem levar a responsabilização dos proprietários dos animais e concessionárias das vias (Gonçalves, 2025), além da responsabilização do Estado, como visto anteriormente.

Com o caráter de proteger de acidentes causados por animais existem estados e municípios que legislam sobre a guarda e transporte de animais, como exemplo a Lei Municipal de São Paulo nº 13.131/2001 que proíbe animais soltos em vias públicas e regula sobre a criação dos animais (SP, 2001).

2.3 RESPONSABILIDADE DA VITIMA: EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE E O NEXO DE CAUSALIDADE

A responsabilidade objetiva, fundamentada na teoria do risco criado, dispensa a comprovação de culpa do agente. Nesse contexto, a obrigação de reparar os danos causados por um animal recai sobre seu guardião ou detentor, conforme preconiza a doutrina de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2025, p. 456). A exoneração dessa responsabilidade é possível ao se demonstrar a quebra do nexo de causalidade por meio de excludentes, como a culpa exclusiva da vítima ou a força maior.

Daniel Carnacchioni (2025, p. 599) também identifica duas excludentes principais, o fato exclusivo da vítima e a força maior, alinhando-se ao Enunciado 452 da V Jornada de Direito Civil. Este enunciado reconhece que, embora a responsabilidade civil do dono ou detentor de animal seja objetiva, ela admite a excludente do fato exclusivo de terceiro.

A culpa exclusiva da vítima ocorre quando o lesado, por sua conduta imprudente, negligente ou dolosa, rompe integralmente o nexo causal. Um exemplo é o caso de um condutor que, ciente da presença de animais na via, acelera intencionalmente em direção a eles, assumindo o risco integral do acidente.

Já a força maior configura um evento imprevisível e inevitável, alheio à vontade das partes, como desastres naturais (ex.: enchentes que liberam animais silvestres de cercas rompidas). A força maior pode isentar o responsável, desde que comprovada a ausência de contribuição culposa prévia na manutenção das proteções. 962

O fato de terceiro, por sua vez, refere-se a intervenções externas imprevisíveis, como a ação deliberada de um desconhecido que solta intencionalmente um animal na pista. Essa excludente pode exonerar o proprietário original da responsabilidade, desde que não haja nexo causal entre o dano e a sua omissão. No caso da responsabilidade objetiva (art. 936 do Código Civil), cabe ao réu o ônus de provar a intervenção de terceiro de forma robusta e excepcional. A aplicação dessas excludentes visa equilibrar a proteção à vítima e a justiça distributiva, prevenindo responsabilizações indevidas em cenários totalmente alheios ao guardião. Assim, a jurisprudência, ao analisar danos causados por animais, tem mitigado indenizações e reforçado a necessidade de uma análise minuciosa do nexo causal

2.4 O DANO MORAL, MATERIAL E ESTÉTICO

A reparação dos danos materiais, morais e estéticos pode ser fundamentada tanto na responsabilidade subjetiva quanto na objetiva, dependendo do agente causador. O art. 936 do Código Civil estabelece a responsabilidade objetiva do dono ou detentor do animal, dispensando a prova de culpa, salvo se demonstrado caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima. Já o art. 927, parágrafo único, do mesmo diploma, amplia a responsabilidade objetiva para atividades de risco, como a administração de rodovias por concessionárias, que podem ser responsabilizadas por falhas na prevenção da entrada de animais nas pistas, conforme reforçado pelo art. 14 do CDC (GONÇALVES, 2025).

Por outro lado, a responsabilidade subjetiva, ancorada no art. 186 do Código Civil, que define o ato ilícito como aquele decorrente de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violando direito e causando dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, aplica-se em situações onde a culpa (dolo ou culpa em sentido estrito) do responsável deve ser efetivamente comprovada pela vítima, diferentemente do regime objetivo que dispensa essa demonstração inicial. No contexto de danos causados por animais, essa modalidade subjetiva pode incidir, por exemplo, em ações contra terceiros não qualificados como donos ou detentores (como um vizinho que, por negligência culposa, contribua indiretamente para a fuga do animal), ou em demandas regressivas movidas pelo detentor contra quem tenha culpa comprovada no evento danoso. Conforme esclarece Gonçalves (2025, p. 213-217), enquanto o art. 936 estabelece uma responsabilidade presumida (objetiva) para o dono ou detentor, com inversão do ônus da prova para excludentes como culpa da vítima ou força maior, a responsabilidade subjetiva do art. 186 serve de base geral para atos ilícitos culposos, permitindo uma abordagem flexível em cenários onde a teoria do risco não se aplica diretamente, garantindo assim a reparação integral sem sobreposição de regimes. Essa dualidade reforça a análise casuística, especialmente em acidentes de trânsito envolvendo omissões culposas de terceiros, alinhando-se à evolução do Código Civil de 2002 para facilitar indenizações sem eliminar a necessidade de prova de culpa em hipóteses não objetivadas.

963

A análise dos danos causados por animais em acidentes de trânsito, no âmbito da responsabilidade civil, exige a distinção entre as categorias de dano material, moral e estético, cada uma com características e fundamentos próprios no ordenamento jurídico brasileiro.

2.4.1 O dano material

O dano material refere-se às perdas econômicas efetivamente sofridas pela vítima, abrangendo tanto o dano emergente (prejuízo direto, como reparos no veículo) quanto o lucro cessante (perdas indiretas, como a impossibilidade de uso do veículo para fins econômicos). Nos termos do art. 186 do Código Civil, o ato ilícito decorrente da negligência do proprietário ou guardião do animal, que resulte em acidente de trânsito, fundamenta a obrigação de reparar tais danos. Por exemplo, a colisão com um animal solto em rodovia pode causar avarias no veículo, cuja reparação será exigível do responsável pelo animal, conforme o art. 936 do Código Civil, que estabelece a responsabilidade objetiva do dono ou detentor.

Além disso, o art. 949 do mesmo diploma prevê que, em caso de lesão ou ofensa à saúde, o ofensor deverá indenizar as despesas de tratamento e os lucros cessantes até o fim da convalescença, bem como outros prejuízos comprovados. No contexto de acidentes de trânsito, isso inclui custos médicos, hospitalares e de reabilitação, além de perdas salariais temporárias. Já o art. 950 do Código Civil amplia a reparação para casos em que a vítima sofra incapacidade permanente ou redução da capacidade laborativa, prevendo a possibilidade de pensão vitalícia ou indenização em parcela única, a critério do prejudicado:

964

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu (BRASIL, 2002).

Assim, o dano material abrange uma ampla gama de prejuízos econômicos, cuja reparação visa restabelecer o *status quo ante* da vítima.

2.4.2 O dano moral

O dano moral, por sua vez, caracteriza-se pela violação de direitos da personalidade, como a honra, a intimidade ou a imagem, conforme disposto no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal. Esses dispositivos asseguram o direito à indenização por danos morais, independentemente de prejuízo material, quando a vítima sofre abalo psicológico, angústia ou sofrimento decorrente do acidente. Nos casos de acidentes causados por animais, o dano moral pode ser configurado, por exemplo, pelo trauma psicológico de uma colisão em alta velocidade ou pela perda de um ente querido em razão do evento.

O Código Civil, em seu art. 186, reconhece expressamente que o ato ilícito pode gerar dano exclusivamente moral, reforçando a possibilidade de reparação nesses casos. A

jurisprudência brasileira tem admitido a indenização por dano moral em situações de acidentes com animais, especialmente quando há negligência evidente do proprietário ou de terceiros, como concessionárias de rodovias. Conforme destaca Gonçalves (2025), a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) pode ser aplicada às concessionárias que, por falha na fiscalização ou manutenção das vias, permitem a presença de animais na pista, expondo os usuários a riscos desnecessários. A reparação do dano moral, nesses casos, busca compensar a vítima pelo sofrimento experimentado, sendo arbitrada com base na razoabilidade e na proporcionalidade.

2.4.3 O dano estético

O dano estético constitui uma subcategoria do dano moral, mas é tratado de forma autônoma em razão de suas especificidades. Ele decorre de lesões que afetam a aparência física da vítima, como cicatrizes, deformidades ou outras alterações visíveis, impactando sua autoestima e interação social. Nos acidentes de trânsito causados por animais, o dano estético pode surgir, por exemplo, de lesões faciais ou corporais graves resultantes de colisões. O art. 950 do Código Civil, ao tratar da indenização por incapacidade laborativa, também serve de base para a reparação do dano estético, especialmente quando a lesão compromete a imagem da vítima de forma permanente. 965

A doutrina, conforme Gonçalves (2025), enfatiza que o dano estético deve ser indenizado de forma cumulativa com o dano moral, desde que configurados de maneira distinta. Assim, uma vítima que sofre cicatrizes visíveis e abalo psicológico pode pleitear reparação por ambos os danos, desde que demonstrada a gravidade de cada um. A jurisprudência tem consolidado esse entendimento, reconhecendo a autonomia do dano estético em casos de acidentes com animais, especialmente quando a negligência do responsável (como o proprietário do animal ou a concessionária) é comprovada.

Nesse sentido, a Súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece que é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral decorrentes do mesmo fato, reforçando sua autonomia e a possibilidade de reparação separada quando comprovada deformidade física relevante, o que se aplica diretamente a acidentes com animais ao exigir prova do nexo causal com a negligência do guardião ou concessionária, promovendo equilíbrio entre a teoria da reparação integral e a vedação ao *bis in idem* (BRASIL, 2007). Por outro lado, em acórdão do Tribunal de Justiça do Tocantins (TJTO), a Apelação Cível nº 0012980-

10.2023.8.27.2729, relatada pela Des. Etelvina Maria Sampaio Felipe e julgada em 06/08/2025, excluiu a indenização por dano estético em acidente de transporte terrestre por ausência de deformidade significativa na cicatriz facial, demandando prova técnica inequívoca do nexo causal e impacto na aparência, o que ilustra a necessidade de robustez probatória em casos análogos envolvendo falhas de serviço que permitam a presença de animais, evitando condenações genéricas (TOCANTINS, 2025).

Em contrapartida, na Apelação Cível nº 0000689-50.2024.8.27.2726, também do TJTO, relatada pelo Des. Adolfo Amaro Mendes e julgada em 02/07/2025, reconheceu-se o dano estético autônomo por deformidade permanente no tornozelo decorrente de omissão estatal na manutenção de rodovia, condenando o Estado em R\$ 8.000,00 cumulativamente com danos morais, sob responsabilidade subjetiva, o que reforça a aplicação analógica em acidentes com animais silvestres ou domésticos invadindo pistas por falhas em cercas ou fiscalização, exigindo comprovação de culpa ou defeito para a reparação integral (TOCANTINS, 2025).

2.5 INOVAÇÕES LEGISLATIVAS E DEVERES PÓS-ACIDENTES

O Projeto de Lei nº 172/23, em tramitação na Câmara dos Deputados, representa uma evolução no tratamento jurídico dos acidentes envolvendo animais. A proposta torna obrigatório o socorro a animais atropelados, com comunicação às autoridades competentes, ampliando os deveres pós-accidente tanto para condutores quanto para responsáveis pelas vias. Embora ainda não esteja em vigor, essa iniciativa reflete a crescente preocupação com a proteção animal e a segurança viária, podendo impactar a responsabilização civil ao impor novas obrigações aos envolvidos em tais incidentes (BRASIL, 2023).

A jurisprudência brasileira tem consolidado a responsabilização concorrente entre os agentes, especialmente em casos de negligência ou omissão. Iniciativas como o Projeto de Lei nº 172/23 sinalizam um movimento legislativo em direção à ampliação das obrigações preventivas e pós-accidente, refletindo a complexidade e a relevância do tema no contexto da responsabilidade civil. Desta forma, o REsp 1.658.378/PB (2017/0049156-5), do Superior Tribunal de Justiça (STJ), reconheceu a responsabilidade objetiva concorrente entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e a União por acidente causado pela presença de animal em rodovia federal, devido à negligência na manutenção de cercas e fiscalização insuficiente, condenando-os à reparação de danos materiais, morais e estéticos, com

destaque para a cumulação destes últimos por sua autonomia, reforçando a necessidade de medidas preventivas robustas por parte dos gestores de vias públicas (BRASIL, 2019).

Já a Apelação Cível nº 0000689-50.2024.8.27.2726, do Tribunal de Justiça do Tocantins (TJTO), reforça a responsabilização concorrente subjetiva do Estado por omissão na manutenção de rodovia estadual, onde a ausência de sinalização e reparos em buracos facilitou o acesso de animais à pista, causando acidente com danos morais e estéticos, cuja reparação foi fixada em R\$ 5.000,00 e R\$ 8.000,00, respectivamente, evidenciando que a falha estatal em adotar medidas preventivas, como cercas adequadas e fiscalização periódica, implica responsabilidade solidária com eventuais terceiros negligentes, alinhando-se às tendências legislativas de maior proteção à fauna e aos usuários de vias (TOCANTINS, 2025.).

3. CONSEQUÊNCIAS DA RESPONSABILIZAÇÃO

A responsabilização civil por danos causados por animais em acidentes de trânsito acarreta uma série de consequências jurídicas, que vão desde a reparação integral dos danos sofridos até a imposição de sanções administrativas e penais, dependendo do contexto do evento. Este tópico analisa as implicações da responsabilização, considerando as disposições do Código Civil Brasileiro, da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) e da doutrina especializada, com ênfase nas dimensões civil, administrativa e penal das consequências.

967

O arcabouço normativo, composto pelo Código Civil (arts. 927, 942, 944, 945 e 950), pela Lei de Crimes Ambientais (arts. 29 e 32) e pela Lei Anticorrupção (art. 2º), oferece uma estrutura robusta para a atribuição de responsabilidades e a reparação integral dos danos. A jurisprudência e a doutrina, como exposto por Gonçalves (2025), reforçam a importância da prova do nexo causal e da proporcionalidade na reparação, enquanto iniciativas preventivas emergem como solução para reduzir a incidência desses acidentes. Assim, a responsabilização não apenas corrige os prejuízos sofridos, mas também promove uma cultura de responsabilidade e segurança nas vias públicas.

3.1 Reparação civil dos danos

Nos termos do art. 944 do Código Civil, a indenização deve ser proporcional à extensão do dano, abrangendo danos materiais, morais e estéticos, conforme discutido anteriormente. O art. 950 do Código Civil estabelece que, em casos de lesões que resultem em incapacidade

permanente ou redução da capacidade laborativa da vítima, a indenização incluirá, além das despesas de tratamento e lucros cessantes, uma pensão correspondente ao prejuízo sofrido, que pode ser paga de forma vitalícia ou em parcela única, a critério do prejudicado.

A solidariedade na reparação, prevista no art. 942 do Código Civil, implica que todos os responsáveis pelo dano, como o proprietário do animal, a concessionária da rodovia ou o poder público, respondem integralmente pela reparação, cabendo eventual ação regressiva entre os coautores. Como destaca Gonçalves (2025), a prova da relação de causalidade é essencial para a procedência da ação indenizatória:

Se o agricultor promove ação de ressarcimento do dano por ele experimentado em sua lavoura, pela sua destruição por porcos pertencentes a seu vizinho, e se não consegue provar que os animais que destruíram a sua lavoura pertenciam ao réu, certamente verá sua ação julgada improcedente (GONÇALVES, 2025, p.214).

No contexto de acidentes de trânsito, a identificação do animal e de seu dono ou detentor é igualmente crucial para a atribuição da responsabilidade.

O art. 945 do Código Civil introduz a possibilidade de redução da indenização em casos de culpa concorrente, como quando o condutor do veículo contribui para o acidente por excesso de velocidade ou desatenção. Essa proporcionalidade busca equilibrar a reparação do dano com a justiça distributiva, evitando enriquecimento ilícito da vítima.

968

3.2 Consequências administrativas

Além das implicações civis, a responsabilização por acidentes envolvendo animais pode acarretar sanções administrativas, especialmente quando pessoas jurídicas, como concessionárias de rodovias, são envolvidas. A Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013), em seu art. 2º, estabelece a responsabilidade objetiva de pessoas jurídicas por atos lesivos, prevendo sanções como multas e suspensão de atividades. No caso de concessionárias, a omissão na adoção de medidas preventivas, como cercas ou sinalização para evitar a entrada de animais nas pistas, pode configurar ato lesivo à segurança pública, sujeitando-as a penalidades administrativas.

No âmbito da proteção animal, a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) também impõe consequências administrativas relevantes. O art. 29 proíbe a caça, perseguição ou utilização de espécimes da fauna silvestre sem autorização, sendo aplicável a acidentes envolvendo animais silvestres, como cervos ou capivaras. A omissão do poder público na proteção da fauna, como a ausência de passagens seguras para animais em rodovias, pode justificar a responsabilização do Estado, seja por sanções administrativas, seja por reparação

civil, nos termos do art. 927 do Código Civil, que impõe o dever de reparar danos decorrentes de atividades de risco.

3.3 Consequências penais

A Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), em seu art. 32, tipifica como crime a prática de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, com pena de detenção de três meses a um ano, além de multa. Nos casos de acidentes de trânsito, essa norma pode ser aplicada quando o proprietário ou guardião do animal age com negligência grave, permitindo que o animal fique solto em vias públicas, resultando em sua lesão ou morte. Por exemplo, a falta de contenção adequada de um animal doméstico em áreas rurais próximas a rodovias pode configurar maus-tratos, especialmente se o animal sofre ferimentos graves ou fatais no acidente.

Embora a aplicação penal seja menos comum em casos de acidentes de trânsito, a possibilidade de responsabilização criminal reforça a necessidade de diligência por parte dos detentores de animais. A jurisprudência tem interpretado o art. 32 de forma restritiva, exigindo dolo ou culpa grave, mas sua relevância cresce com a maior conscientização sobre o bem-estar animal. Nesse contexto, a Apelação Criminal nº 0702959-16.2023.8.07.0004, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), manteve a condenação por maus-tratos a animal (art. 32, §1º-A, da Lei nº 9.605/1998) contra réu que, por omissão e negligência, causou sofrimento a cão em estado de magreza extrema e debilidade, comprovado por depoimentos, laudo veterinário e imagens, reforçando que a interpretação restritiva exige prova robusta de dolo ou culpa grave, mas reconhece a relevância da responsabilização penal em casos de negligência evidente, especialmente em situações que comprometem gravemente o bem-estar animal, alinhando-se à crescente proteção jurídica à fauna (DISTRITO FEDERAL, 2024). 969

Contudo, a Apelação Criminal nº 0000689-50.2023.8.27.2726, do Tribunal de Justiça do Tocantins (TJTO), manteve a condenação por maus-tratos (art. 32 da Lei nº 9.605/1998) contra detentor de animal que, por culpa grave, permitiu a soltura de cão em rodovia estadual, resultando em atropelamento sem prestação de auxílio, reconhecendo negligência grave pela falha contínua em medidas de contenção, o que evidencia o endurecimento da aplicação penal em casos de omissões que comprometem o bem-estar animal e a segurança pública, fomentando a conscientização sobre deveres preventivos (TOCANTINS, 2024).

3.4 Impactos sociais e preventivos

As consequências da responsabilização transcendem o âmbito jurídico, gerando impactos sociais significativos. A reparação de danos e a aplicação de sanções incentivam a adoção de medidas preventivas, como a instalação de cercas em rodovias, a fiscalização de animais soltos e a educação de proprietários rurais sobre a guarda responsável. Além disso, a responsabilização de concessionárias e do poder público estimula investimentos em infraestrutura viária, como passagens de fauna, que reduzem o risco de acidentes com animais silvestres.

Essas ações não apenas mitigam riscos imediatos, mas também fomentam uma cultura de prevenção coletiva, envolvendo comunidades rurais e urbanas na promoção de práticas sustentáveis, como programas de castração e identificação de animais domésticos para evitar fugas e invasões em vias públicas. Gonçalves (2025, p.371) enfatiza que "a indenização por danos materiais visa à recomposição patrimonial, devendo respeitar os limites dos danos efetivamente causados pelo ato lesivo." Essa lógica se estende às demais consequências, que buscam não apenas reparar o dano, mas também prevenir sua ocorrência futura.

A conscientização sobre as responsabilidades civis, administrativas e penais fortalece a segurança viária e a proteção animal, alinhando-se aos princípios constitucionais de proteção à vida e ao meio ambiente. Socialmente, esses impactos promovem uma maior integração entre direitos humanos e animais, incentivando políticas públicas de educação ambiental e campanhas de conscientização, que reduzem a reincidência de acidentes e contribuem para a redução de custos sociais, como despesas médicas e perdas econômicas decorrentes de colisões, além de reforçar a ética interespécies e a sustentabilidade ecológica em áreas de conflito entre expansão urbana e habitats naturais.

970

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da problemática central deste artigo, como o ordenamento jurídico brasileiro disciplina a responsabilidade civil por danos causados por animais em acidentes de trânsito, buscando harmonizar a reparação dos prejuízos às vítimas com medidas preventivas, sem alterar a classificação tradicional dos animais como bens móveis semoventes, conclui-se que o sistema jurídico vigente oferece mecanismos eficazes para essa harmonização. Tais mecanismos estão ancorados na responsabilidade objetiva e em uma rede de obrigações compartilhadas entre proprietários, o Estado e terceiros.

A aplicação do Artigo 936 do Código Civil (BRASIL, 2002) impõe a responsabilidade objetiva ao dono ou detentor do animal. Isso facilita a reparação integral de danos materiais, morais e estéticos, que podem ser cumulados conforme a Súmula 387 do STJ (BRASIL, 2007). Essa abordagem dispensa a prova de culpa e inverte o ônus para excludentes, como culpa exclusiva da vítima, força maior ou fato de terceiro. Essa evolução, do Código de 1916 (BRASIL, 1916) para o de 2002 (BRASIL, 2002), prioriza a proteção da vítima em cenários de colisões rodoviárias, onde a negligência na guarda de animais domésticos ou silvestres frequentemente aumenta os riscos à segurança coletiva.

Complementarmente, a responsabilidade do Estado (art. 37, § 6º, da CF/88 e art. 1º, § 3º, do CTB) e de concessionárias (art. 14 do CDC) por omissões fiscalizatórias (como falhas em cercas de contenção ou monitoramento inadequado), estende o dever de prevenção. Com isso, responsabiliza entes públicos e privados por defeitos na prestação de serviços viários, conforme evidenciado.

Essa configuração normativa equilibra reparação e prevenção ao instituir uma responsabilidade compartilhada: os proprietários respondem diretamente pelos danos causados pelos animais sob sua guarda, enquanto o Estado e terceiros são acionados por omissões que permitam a invasão de vias públicas. Essa abordagem incentiva investimentos em infraestrutura segura e fiscalização periódica. 971

Inovações como o Projeto de Lei (PL) 172/2023, que impõe o socorro obrigatório a animais atropelados, e as sanções administrativas (Lei nº 12.846/2013) e penais (Lei nº 9.605/1998) por maus-tratos ou atos lesivos, reforçam a mitigação de riscos. Isso permite a integração da proteção constitucional à fauna (art. 225, §1º, VII, da CF/88) sem a necessidade de reclassificar os animais como sujeitos de direitos, o que evitaria impactos sistêmicos no ordenamento jurídico.

O equilíbrio proposto é alcançado, portanto, por meio da aplicação integrada de normas civis, consumeristas e ambientais. Essa aplicação não apenas restaura os direitos lesados, mas também fomenta práticas preventivas coletivas, reduzindo a frequência de acidentes e promovendo a segurança viária e o bem-estar animal em harmonia com o desenvolvimento urbano-rural. Evoluções legislativas futuras poderiam aprimorar esse modelo, ampliando os deveres pós-acidente e os mecanismos de vigilância, para uma resposta ainda mais robusta a essa problemática.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 172, de 2 de fevereiro de 2023. Fixa a determinação para a prestação de socorro a animais atropelados em vias públicas e dá outras providências. Autores: Dep. Delegado Matheus Laiola (UNIÃO/PR) e Dep. Delegado Bruno Lima (PP). Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2346899>. Acesso em: 21 set. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 06 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. [S. l.], 1 jan. 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 5 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Código de Defesa do Consumidor, [S. l.], 11 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 6 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. [S. l.], 23 set. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503compilado.htm. Acesso em: 6 set. 2025.

BRASIL. LEI nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. [S. l.], 12 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 21 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. [S. l.], 10 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 14 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. [S. l.], 1 ago. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em: 21 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.658.378/PB, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Brasília, DF, julgado em 27/08/2019, DJe 02/09/2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1857924&tipo=o&nreg=201700491565&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20190902&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 16 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 387. É lícita a cumulação das indenizações de dano material e dano moral oriundos do mesmo fato. Brasília, DF, 2007. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2013_35_capSumula387.pdf. Acesso em: 16 out. 2025.

CARNACCHIONI, Daniel. Obrigações e Responsabilidade Civil. In: MANUAL de Direito Civil. 7. ed. [S. l.]: Saraiva Jur, 2025. cap. 2. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624348/epubcfi/6/24\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml12\]!/4/6406/1:242\[%20es%2Csen\]](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624348/epubcfi/6/24[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml12]!/4/6406/1:242[%20es%2Csen]). Acesso em: 15 set. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Criminal nº 0702959-16.2023.8.07.0004, Rel. Des. Simone Lucindo, Rev. Des. Esdras Neves, Brasília, DF, julgado em 24/10/2024, DJe 06/11/2024. Disponível em: <https://jurisdf.tjdf.jus.br/acordaos/1938688/inteiro-teor/26469661-566d-4784-b8de-65930fa3e857>. Acesso em: 16 out. 2025.

ELEMENTOS essenciais da responsabilidade civil: Ação ou omissão do agente. In: GONÇALVES, CARLOS ROBERTO. Direito civil brasileiro: Responsabilidade Civil. 20. ed. [S. l.]: Saraiva Jur, 2025. v. 4, cap. Responsabilidade Extracontratual, p. 213-217. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626168/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml01\]!/4/2/2%4051:85](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626168/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml01]!/4/2/2%4051:85). Acesso em: 5 set. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Mário Veiga. Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil. 23. ed. rev. atual. e aum. [S. l.]: Saraiva Jur, 2025. v. 3. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627448/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover\]!/4/2/2%4051:2](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627448/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover]!/4/2/2%4051:2). Acesso em: 18 set. 2025.

PACHECO, Rodrigo. Projeto de Lei nº 4, de 2005. Brasília, DF: Senado Federal, 2005. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 26 out. 2025.

973

SÃO PAULO. Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001. Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo. [S. l.], 18 maio 2001. Disponível em: <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-13131-de-18-de-maio-de-2001>. Acesso em: 6 set. 2025.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Samapaio da Cruz. Fundamentos do Direito Civil: Responsabilidade Civil. 6. ed. rev. atual. e aum. [S. l.]: FORENSE, 2025. 424 p. v. 4. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996741/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover\]!/4/2/2%4051:2](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996741/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover]!/4/2/2%4051:2). Acesso em: 16 out. 2025.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 0000689-50.2024.8.27.2726. Rel. Des. Adolfo Amaro Mendes, Palmas, julgado em 02 jul. 2025, juntado aos autos em 11 jul. 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/consulta.php?q=dano+est%C3%A1tico+em+acidentes>. Acesso em: 16 out. 2025.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 0012980-10.2023.8.27.2729. Rel. Des. Etelvina Maria Sampaio Felipe, Palmas, julgado em 06 ago. 2025, juntado aos autos em 18 ago. 2025. Disponível em:

<https://jurisprudencia.tjto.jus.br/consulta.php?q=dano+est%C3%A9tico+em+acidentes> .
Acesso em: 16 out. 2025.

V JORNADA DE DIREITO CIVIL. Jornada nº 452, de 9 de novembro de 2011. Responsabilidade Civil. Enunciado Normativo, [S. l.]: Conselho da Justiça Federal, 2011. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/390>. Acesso em: 5 set. 2025.